

Carta Nº 023/2022

Belém (PA), 14 de dezembro de 2022.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022 - AQUISIÇÃO DE SUBSCRIÇÕES DA PLATAFORMA RED HAT, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUSTENTAÇÃO E OPERAÇÃO DESTA PLATAFORMA, CONTEMPLANDO SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTOS OFICIAIS RED HAT, BEM COMO SUAS RESPECTIVAS GARANTIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E FUNCIONAIS CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PRAZO DE EXECUÇÃO DE 03 (TRÊS) ANOS, PRORROGÁVEL NA FORMA DA LEI.**

À

DIGITAL ATLANTIS,

I. **Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 027/2022**, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica e do Núcleo Jurídico do Banpará:

**1) ITEM 9 DO EDITAL:**

**1.1) A IMPUGNANTE ENFATIZA QUE:**

- a) No Item 9 - **VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES E PROPOSTAS**, Subitem 9.9 informa que *"O valor global da proposta, bem como os seus preços unitários, após a negociação, não poderão superar o orçamento estimado pelo BANPARÁ, sob pena de desclassificação do licitante."* E ainda;

**DO DIREITO**

Com relação a alínea "a" de nosso pleito, o **Banco do Estado do Pará** ao exigir que o *valor global da proposta, bem como os seus preços unitários, após*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*a negociação, não poderá superar o orçamento estimado pelo BANPARÁ, sob pena de desclassificação do licitante, sem, contudo, dar a devida publicidade dos preços máximos aceitos, desrespeitou o artigo Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 onde informa que "As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Deste modo, fica claro, que o Edital nº 027/2022 deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve retificar este item 9, dando-lhe a devida publicidade, escoimando assim a violação das normas e princípios licitatórios e constitucionais.

### **1.2) MANIFESTAÇÃO DA CPL:**

Vale ressaltar que no novo regime das Estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), Lei 13.303/16, o orçamento estimado da licitação é, em regra, sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado (exceção). Vide "caput" do artigo 34 da Lei 13.303/2016:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Destarte, o intuito da lei é garantir a maior vantagem à Administração Pública. Isso porque, quando o licitante já tem conhecimento de um valor estimado, a tendência é que ofereça uma proposta que se aproxime ao referido valor.

Desse modo, é facultada à Administração a publicação do sigilo do valor estimado do orçamento na chamada fase preparatória/prévia, cabendo ao gestor, assim, decidir se, no caso concreto, a opção que conduzirá à proposta mais vantajosa e ao melhor resultado do certame é a manutenção ou não do sigilo.

#### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assim, este banco não tem justificativa para dar publicidade aos referidos valores estimados, motivo pelo qual adotou a regra do sigilo.

### 1.3) MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO

O Núcleo Jurídico acompanha o entendimento da CPL.

## 2) ITEM 11 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

### 2.1) A IMPUGNANTE ENFATIZA QUE:

- b) No Item 11 – **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**, Subitem 11.2.1 **Requisitos de Qualificação Técnica da Empresa Licitante**, exige-se que “*somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.*”

Com relação a alínea “b” de nosso pleito, o **Banco do Estado do Pará** ao exigir que “*somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.*”, fere acórdãos preconizados pelo TCU, senão vejamos:

*Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 890/2007 Plenário.*

*Abstenha-se de exigir número mínimo de atestados e/ou limitar tempo para comprovação da realização de serviços, assim como a necessidade de comprovação do vínculo empregatício como requisito referente a qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente. Acórdão 1557/2009 Plenário.*

### 2.2) MANIFESTAÇÃO DA CPL:

Em relação ao questionamento apresentado pelo licitante, salienta-se que o TCU já possui jurisprudência consolidada sobre esta matéria, inclusive através de súmula:

#### SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços

#### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, o objetivo é que a Administração possa se resguardar e adotar cautelas para que as empresas contratadas tenham condições técnicas para executar o objeto licitado, devendo haver um equilíbrio, no entanto com competitividade. Ou seja, as exigências podem ser realizadas, desde que não limitem o universo de licitantes de forma desarrazoada.

No que se refere aos atestados de capacidade técnica, o TCU entende que a regra é a adoção de certificados relativos a contratos já concluídos, pois se tratam de documentos com maior idoneidade para garantir a segurança à Administração no momento da contratação. Inclusive, trata o atestado referente a obra ou serviço em andamento como exceção, indicando que o ente público deve adotar maior cautela nesse caso:

1.8.4. estipule no edital que, quando da aceitação de atestados para comprovação da qualificação técnica emitidos com base em contrato em andamento, a licitante já tenha executado percentual razoável em relação à vigência total do contrato, para fins de comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos moldes do art. 30, II, da Lei 8.666/1993, de modo a evitar a repetição do ocorrido no Pregão Eletrônico (...), no qual foram apresentados atestados relativos a contratos que haviam sido executados por apenas alguns dias. (Acórdão 09/2011- Plenário).

Ressalta-se que um contrato não cumprido pode gerar prejuízos de grande relevância ao ente público.

Nesse contexto, a Lei n.º 13.303/2016 conferiu maior liberdade para que as empresas estatais redigissem seus regimentos internos atinentes às licitações e aos contratos, de acordo com suas necessidades e especificidades. Com base nessa possibilidade, o banco elaborou o Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará em consonância com o entendimento do TCU. Vide item 13 do artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará:

1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

(...)

13 – Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo,

### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

### **2.3) MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO**

O Núcleo Jurídico acompanha o entendimento da CPL.

### **3) ADENDO VI - MODELO II - DECLARAÇÃO DE QUE DISPÕE DE PROFISSIONAIS COM OS PERFIS E CERTIFICAÇÕES DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **3.1) A IMPUGNANTE ENFATIZA QUE:**

- c) No modelo II – DECLARAÇÃO DE QUE DISPÕE DE PROFISSIONAIS COM OS PERFIS E CERTIFICAÇÕES DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, é exigido que a licitante declare sob as penas da Lei, que dispõe de: *Profissionais com os perfis descritos no SEÇÃO XIV – DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – do Termo de Referência do Pregão Eletrônico Nº 027/2022 e item 11.2.3 do Termo de Referência e que os mesmos possuem conhecimento da plataforma do BANPARÁ, a serem designados quando solicitado pelo BANPARÁ, para a prestação de serviços.*

Com relação a alínea “c” de nosso pleito, o **Banco do Estado do Pará** ao exigir que a licitante declare sob as penas da Lei, que dispõe de: *Profissionais com*

*os perfis descritos no SEÇÃO XIV – DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – do Termo de Referência do Pregão Eletrônico Nº 027/2022 e item 11.2.3 do Termo de Referência e que os mesmos possuem conhecimento da plataforma do BANPARÁ, a serem designados quando solicitado pelo BANPARÁ, para a prestação de serviços.” fere acórdãos preconizados pelo TCU, senão vejamos:*

Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 890/2008 Plenário**

Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os **licitantes** possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas. **Acórdão 80/2010 Plenário**

#### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará  
Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392  
cpl-1@banparanet.com.br

**3.2) MANIFESTAÇÃO DA CPL:**

O item 11.2 do Termo de Referência prevê: “A licitante vencedora deverá apresentar, no ato de habilitação, declaração de que dispõe ou disporá, até o dia da contratação, de profissionais com os perfis e certificações descritos no edital, conforme Modelo II do ADENDO – MODELO DE ATESTADOS E DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA. **Somente no ato da contratação é que a empresa deverá comprovar o vínculo.**”

Nesse sentido, ressalta-se que a exigência é de que o licitante deverá apresentar a declaração de que dispõe ou **DISPORÁ, até o dia da contratação**, de profissionais com os perfis e certificações descritos no edital. Desse modo, a referida comprovação será realizada apenas na fase de contratação, tratando-se de uma **condição de contratação e não de habilitação**. Constata-se, desse modo, que o edital não fere o caráter competitivo do certame.

**3.3) MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO**

O Núcleo Jurídico acompanha o entendimento da CPL.

- II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada por esta CPL e pelo NUJUR (via e-mail às fls. 805), esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar o requerimento de impugnação **IMPROCEDENTE**.

Atenciosamente,

**Fernanda Raia  
Pregoeira**